



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 229/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/05/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002856/1999 AI: 1/199908111**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: THINGS COM. ATACADISTA DE PROD. ALIM. LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS. FRAUDE FISCAL. Ação Fiscal Nula.** Embasada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Autuação praticada por Autoridade Fazendária impedida. A postagem, através de "Aviso de Recebimento", do Termo de Prorrogação de Fiscalização se deu após 60 dias do início da fiscalização, contrariando o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime para manutenção da decisão Declaratória de Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular o seguinte relato: "Fraudar livro fiscal para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. Ao realizarmos Diligência Fiscal na empresa em epígrafe, referente ao exercício de 1997, constatamos que a mesma fraudou as notas fiscais de saída relacionadas em planilha anexa, com o intuito de fugir ao

pagamento do ICMS, resultando na cobrança de R\$ 29.484,92 de imposto e R\$ 88.454,76 de multa”.

Depois de citar a norma transgredida, estabeleceu a sanção estatuída no art. 878, inciso I, alínea “a”, do Dec. n° 24.569/97

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, a autuante ratifica o lançamento em todos os seus termos, demonstrando a origem da autuação.

Consta nos autos (fls. 06 a 08), cópias dos Termos de Início de Fiscalização, de Prorrogação de Fiscalização e de Conclusão de Fiscalização.

Ante a ausência de impugnação no prazo regulamentar, foi lavrado Termo de Revelia (fls. 331).

O nobre julgador de 1ª Instância decide pela Nulidade da ação fiscal, arguindo o impedimento da autuante, por infringência ao § 1º do art. 821 do Dec. n° 24.569/97, e conforme o disposto no art. 32 da Lei n° 12.732/97.

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular que decidiu pela nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente autuante.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 341 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, de uma acusação de que a empresa fraudou notas fiscais de saídas com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS.

Contudo, a agente fiscal autuante ao postar, através de "Aviso de Recebimento", o Termo de Prorrogação de Fiscalização o fez após 60 dias da data do ciente do contribuinte no Tremo de Início de Fiscalização.

O Termo de Prorrogação de Fiscalização foi lavrado em 10/05/99, sendo enviado ao contribuinte através de Aviso de Recebimento em 18/05/99, data da postagem no correio, tendo sido extrapolado o prazo de 60 dias para conclusão ou prorrogação dos trabalhos, conforme dispõe o § 1º do art. 821 do Dec. 24.569/97.

Segundo o disposto no § 3º do mesmo artigo, o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização quando a notificação for efetuada através de Aviso de Recebimento (AR), terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Entendemos, pois, que o Termo de Prorrogação de Fiscalização deveria ter sido postado no correio, dentro dos 60 dias contados da data do ciente do contribuinte no Termo de início de Fiscalização, que tinha como prazo limite 10/05/99.

Logo, havia impedimento da agente autuante quando do lançamento do crédito tributário, visto que o vício detectado implica em nulidade absoluta, porque insanável, na forma do art. 32 da Lei nº 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Em face do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO


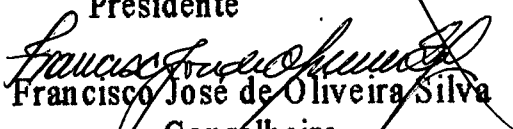
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **THINGS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade do processo, proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2000.

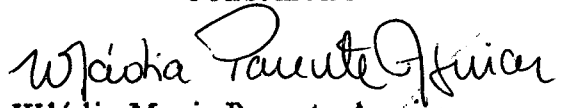
  
José Miltonio Colares de Melo  
Relator

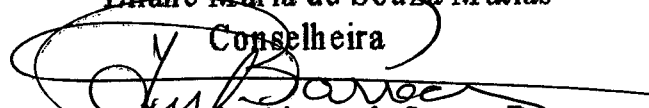
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

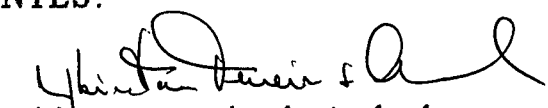
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário